

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas peças de informação anexas e no art. 129, III, e 208, VII, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 5º da Lei 9.394/96, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra o **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa de seu representante legal, sua Excelência o Procurador-Geral do Estado, Dr. RUY MORAES CRUZ, no endereço da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, à 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador - BA e contra o **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS**, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa de seu representante legal, sua Excelência o Prefeito JOSÉ JOÃO PEREIRA, no endereço da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Imaculada Conceição, nº 1250, Centro, Macaúbas/BA, CEP 465000-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Emerge das peças informativas acostadas à presente petição inicial que, no dia 23 de maio de 2016, compareceu ao gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas o professor EDIVALDO SOUZA XAVIER, acompanhado de dois Conselheiros Tutelares e de diversos estudantes, tendo noticiado que nos primeiros meses do ano, bem como no mês de dezembro, o Município não fornece o regular transporte escolar gratuito aos estudantes, ficando a cargo da família o pagamento de transporte particular, o que onera

o orçamento familiar e muitas vezes inviabiliza o acesso dos estudantes aos Colégios.

Não bastasse essa irregularidade costumeira no início e no final do ano letivo, o Declarante salientou que, **atualmente, a prestação do transporte escolar encontra-se paralisada por completo**, tendo em vista a ausência de pagamento dos motoristas pelo Município, o que está ocasionando uma grande evasão de alunos das escolas, visto que a maioria é proveniente da zona rural. Na condição de professor e de Presidente do Conselho de Colégio, EDIVALDO DE SOUZA XAVIER solicitou a adoção de providências ao MINISTÉRIO PÚBLICO, diante da constatação de que poucos alunos estavam comparecendo à sala de aula.

Como é de conhecimento público, no dia 01 de junho do ano corrente, houve uma manifestação em frente ao Fórum deste Município, da qual participaram diversos alunos, professores, pais de alunos e motoristas do transporte escolar, **reivindicando a adoção de providências para a regularização do serviço de transporte escolar**, visto que, de acordo com as estimativas apresentadas na ocasião, cerca de **mil alunos estão sem condições de frequentar a escola, sejam eles da rede Municipal, sejam os matriculados na rede Estadual**.

Cumprе consignar que o MINISTÉRIO PÚBLICO expediu ofício à Secretaria de Educação do Município, solicitando informações e a pronta regularização da situação narrada, sobrevindo resposta na presente data (03.06.2016). De acordo com a Secretária Municipal de Educação, Sra. LIANE DE OLIVEIRA, o transporte escolar no Município de Macaúbas é realizado em todo o território municipal, em favor do alunado do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Pontuou, outrossim, que em relação aos alunos do Ensino Médio foi firmado um termo de adesão com a Secretaria da Educação Estadual, para inclusão no Programa Estadual do Transporte Escolar do Estado da Bahia - PETE/BA, no entanto, segundo alega, nenhum valor foi repassado pelo Estado da Bahia ao Município de Macaúbas neste ano de 2016. Afirmou, noutro giro, que o Município vem,

dentro das suas possibilidades, cumprindo parcialmente com as suas obrigações.

Em contato telefônico estabelecido com a Secretaria de Educação em Salvador/BA, obteve-se a confirmação de que o valor concernente ao PETE ainda não havia sido repassado ao Município de Macaúbas, inexistindo previsão concreta para que tal ocorresse.

Observa-se, assim, que a situação do transporte escolar no presente Município revela-se crítica, não apenas em razão das costumeiras interrupções no início e no final do ano letivo, **mas principalmente pela absoluta paralisação da prestação do serviço neste meio do ano, acarretando inegável óbice ao acesso à educação, bem como prejuízos efetivos ao calendário escolar.**

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é indiscutível. Decorre do Artigo 127 e do Artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; do Artigo 25, inciso IV, "a", da Lei n.º 8.625/93; e do Artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Mais especificamente, o artigo 210, inciso I, do ECA, prevê, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para promover ações cíveis fundadas em interesses coletivos e difusos de crianças e adolescentes. Em casos bem semelhantes, a jurisprudência pátria tem firmado a legitimidade do Ministério Público para manejar Ação Civil Pública em defesa do interesse coletivo correspondente ao fornecimento adequado do transporte escolar. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** MEDIDA PROTETIVA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O **TRANSPORTE ESCOLAR** GRATUITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. **1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a**

efetivação de direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, inc. VI, ECA. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de **transporte escolar** gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola **pública** próxima de sua residência. 3. A responsabilidade dos entes públicos solidária. Art. 205 da CF e art. 53, inc. I e V, do ECA. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento N° 70028116655, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/05/2009).

Uma vez evidenciada, portanto, a legitimidade do *Parquet* para a deflagração da presente demanda, passa-se a demonstrar a existência do dever descumprido.

3. DO TRANSPORTES ESCOLAR COMO SERVIÇO ESSENCIAL A SER PRESTADO DE FORMA ININTERRUPTA

Não há dúvidas de que tanto o Estado quanto o Município detêm responsabilidade solidária e obrigação constitucional de **prestar o serviço público de educação**, consoante demonstram os artigos a seguir transcritos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação” (grifos aditados).

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...]:

VII - atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de

material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde" (grifos aditados).

"**Art. 211.** A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios** organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino [...]

§2º Os **Municípios** atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os **Estados** e o **Distrito Federal** atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio." (grifos aditados).

O fornecimento de transporte escolar adequado é obrigação inerente à própria prestação do serviço essencial da educação. Esta é a dicção do art. 4º, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), bem como do art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde" (grifos aditados).

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.[...]

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa **responsabilidade da autoridade competente**" (grifos aditados).

Vê-se, assim, que o fornecimento de transporte adequado aos alunos **integra a própria obrigação de prestar o serviço de educação adequado**. Consoante se infere dos documentos acostados a esta inicial, especialmente o termo de declaração e abaixo-assinado anexos, bem como o Ofício da lavra da Secretaria de Educação, o Estado da Bahia e o Município de Macaúbas **não têm cumprido seu dever constitucional de fornecer um serviço de educação adequado, uma vez que deixaram de subsidiar o transporte dos alunos, muitos dos quais, vale ressaltar, são provenientes da zona rural**.

4. DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO e DA NECESSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FAZER CESSAR A INCONSTITUCIONALIDADE FÁTICA OCACIONADA PELA OMISSÃO DOS REQUERIDOS

Como já restou demonstrado anteriormente, a Constituição Federal é bem clara ao estatuir o dever do Estado de oferecer transporte dos alunos matriculados na rede pública.

Neste viés, cumpre pontuar que não cabe ao Estado e ao Município, através das suas Secretarias de Educação, se esquivarem das suas obrigações ao argumento de inexistência de orçamento, tampouco podem se furtar sob a alegação de que o Judiciário não pode interferir em matéria de ordem administrativa.

Isto porque a Constituição Federal **não é uma mera declaração de intenções**. É exatamente em suas determinações que o Poder Executivo encontra legitimidade para agir e fazer, cabendo ao Judiciário impelir tal atuação quando os órgão executores revelarem-se omissos.

Não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, **reiteradamente**, que cabe ao Poder Judiciários **compelir** o Estado-Administração quando restar configurada omissão que negue direito constitucional. No que tange à educação, matéria ora em análise, vale trazer à baila o precedente a seguir:

"A educação infantil representa **prerrogativa constitucional indisponível**, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, **impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF.** A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental". (STF - RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, 2ª Turma, DJ de 3-2-06). **No mesmo sentido:** RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, 2ª Turma, DJE de 19-2-10; **RE 594.018-AgR**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09; **RE 463.210-AgR**, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-05, 2ª Turma, DJ de 3-2-06 - FONTE: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO - serviço do sítio da STF na internet - grifos aditados).

Portanto, cabe a Vossa Excelência, **reafirmando o caráter concretizador da Constituição Federal**, determinar a correção da omissão, de forma que o Estado da Bahia seja compelido a implementar, com a urgência que o caso exige, o repasse das verbas

ao Município de Macaúbas, referente ao Termo de Adesão ao Programa Estadual do Transporte Escolar do Estado da Bahia - PETE/BA, regido pela Lei Estadual nº 11.359/2009.

Bem assim, deve ser compelido o Município de Macaúbas/BA a arcar com a sua responsabilidade no fornecimento do transporte escolar regularmente, ao longo de todo o período do ano letivo.

5. DO PEDIDO LIMINAR

Constam nos autos indícios veementes de que o Estado da Bahia e o Município de Macaúbas não estão prestando o serviço de transporte escolar de forma adequada. Basta uma breve leitura do Termo de Declaração assinado por professor, alunos e conselheiros tutelares, para verificar que os estudantes, de maneira generalizada, **não estão recebendo transporte escolar** nas suas localidades, muitos deles residentes na zona rural, o que ocasiona **grave risco de evasão escolar e prejuízo ao cumprimento do calendário previsto para o ano letivo.**

Evidente que tal omissão fere frontalmente a legislação federal (ECA, art. 54 e seguintes, LDB, art. 4º, inciso VII) e a Constituição Federal (art. 205 e seguintes), tornando patente o *fumus boni iuris*.

Do exposto, na forma do art. 12, da Lei nº 7.347/85 e estando presente os requisitos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, este órgão requer que seja concedida **Antecipação de Tutela**, em sede **LIMINAR**, no sentido de determinar que:

a) o **ESTADO DA BAHIA** implemente o repasse das verbas ao Município de Macaúbas, referentes ao Termo de Adesão ao Programa Estadual do Transporte Escolar do Estado da Bahia - PETE/BA, regido pela Lei Estadual nº 11.359/2009, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de multa diária, fixada em valor não inferior a R\$ 10.000.00 (dez mil reais);**

b) o **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS** regularize o serviço de transporte escolar de toda a rede pública de ensino, ainda que fazendo uso de recursos próprios, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de multa diária, fixada em valor não inferior a R\$ 10.000.00 (dez mil reais).**

6. DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, com amparo no lastro probatório acostado e nos fundamentos jurídicos aduzidos, em sede de pedidos definitivos de mérito, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA:**

a) o recebimento da presente Ação Civil Pública, para os fins legais e de direito.

b) a citação dos entes demandados para, querendo, apresentarem contestação a presente ação, no prazo e sob as cominações legais;

c) **a total procedência dos pedidos**, com a confirmação da liminar e condenação dos Requeridos na obrigação de fazer, consistente na **prestação regular do transporte escolar no Município de Macaúbas/BA, ao longo de todo o ano letivo**, mantendo a devida programação das verbas a fim de evitar que, em qualquer momento do ano, seja necessário o implemento de passagens particulares por parte dos alunos.

d) a concessão da gratuidade processual ao Autor, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar todo o alegado nesta exordial pelos meios de prova admitidos em direito, notadamente os periciais, documentais e testemunhais (de acordo com rol a ser apresentado em momento posterior), desde logo requeridos, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à matéria por força do art. 21, da Lei 7.347/85.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), para atender à finalidade determinada no artigo 291, do novo CPC.

Pede deferimento.

Macaúbas/BA, 03 de junho de 2016.

VERENA AGUIAR SILVEIRA DUNHAM

Promotora de Justiça Substituta